



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº310/2022

Itarana/ES, 06 de julho de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Autoriza a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ITARANA 2022, e dá outras providências.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



Itarana/ ES, em 06 de julho de 2022.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 31 /2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS constitui um incentivo para os contribuintes quitarem suas dívidas com a redução de juros e multa e em contrapartida garante a receita da administração pública, a princípio com arrecadação incerta ou duvidosa.

Em linhas gerais, os programas de recuperação fiscal, comumente denominados REFIS, consistem na estipulação legal de medidas temporárias e excepcionais que criem condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos pelos contribuintes.

O primeiro programa de benefício com desconto fiscal ao contribuinte foi implantado pela União e intitulado de Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei 9.964/00). A ele se sucederam vários outros programas da mesma natureza, à nível da União, Estados e Municípios.

Com a aprovação do presente Projeto o contribuinte tem a possibilidade de saldar com a Fazenda Pública Municipal seus débitos, com reduções de multa e juros.

O benefício a ser concedido visa atender a vontade do contribuinte que necessita saldar sua dívida e em decorrência dos acréscimos imputados ao valor principal, muitos não possuem condições financeiras viáveis para fazê-lo.

Entendemos ser esta a oportunidade para o contribuinte liquidar suas dívidas, e em contrapartida, o Município diminui seus créditos tributários, visto que poderá contar em seu caixa com valores que dificilmente ingressariam através de cobrança administrativa amigável, protestos ou até mesmo, ajuizamentos de execuções fiscais.

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o País

Rua Elias Estevão Colnago, n 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



enfrenta a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a qual implica, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.

Nesse contexto, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança, e oferece ao contribuinte uma opção de transação como forma de extinção do crédito tributário mediante lei que autoriza sua realização, concessões mutuas, terminação do litígio, e, por fim, extinção do crédito tributário.

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal, tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

Em razão desses contornos, o presente Projeto de Lei se faz acompanhado da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, projetou os valores a serem concedidos de desconto de multas e juros de forma progressiva pelo pagamento em cota única ou parcelada dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2022, sendo que o referido desconto, não comprometerá as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária.

A concessão do desconto de forma progressiva, conforme estabelecido no Projeto de Lei em questão, relativo a juros e multas, exceto correção monetária, concedendo maiores descontos para os pagamentos dos débitos efetuados em menor número de parcelas, irá, além de ser um benefício aos devedores com dificuldades para quitar seus débitos com a fazenda municipal, proporcionará a elevação da arrecadação da receita de dívida ativa tributária e não tributária do exercício de 2022, reduzindo significativamente a inadimplência do tributo a arrecadar.

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei prima em elevar a arrecadação própria do município e reduzir significativamente o montante da dívida, evitando a inscrição de valores em decorrência do não pagamento tempestivo do imposto devido, e não comprometerá as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022 e os dois subsequentes.

Com esse desiderato, com a finalidade de atender o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, o presente Projeto de Lei também altera o “Demonstrativo VII” da Lei Municipal nº 1.393/2021, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentária e estabeleceu as Metas Fiscais e Prioridades para o exercício de 2022, objetivando, assim, conceder desconto de multas e juros de forma progressiva.

Neste aspecto, torna-se também imprescindível a adequação do “Demonstrativo VII” da Lei Municipal nº 1.393/2021 que trata da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita previstos nas Metas Fiscais da LDO do exercício financeiro de 2022.

Em suma, atendidos os requisitos da legislação, o REFIS tem triplo objetivo: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município; contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Itarana, as quais, no presente, encontram-se financeiramente em situação difícil e, por último, proporcionar ao cidadão o cumprimento de seus deveres com amortização dos valores devidos à Fazenda Pública Municipal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 31 /2022

Autoriza a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ITARANA 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições dos artigos 84, inciso V e 114, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Município de Itarana autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, inclusive os que já foram objetos de parcelamento administrativo ou judicial, dispensando o recolhimento parcial e até total de juros e multa, nos termos discriminados nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e não tributário previsto no caput desse artigo, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da correção monetária e do tributo devido, quando houver, apurados na data da adesão ao REFIS ITARANA 2022.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I

Da definição do Programa

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022 destina a incentivar e promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, quer discutidos em

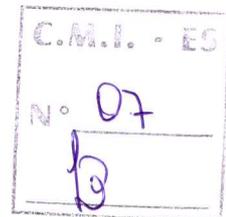
Rua Elias Estevão Colnago, n 965 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



processo administrativo, quer em processo judicial, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com redução de juros e multa de mora.

Parágrafo Único. Para o débito fiscal que tenha sido proposta ação de cobrança judicial, o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal fica condicionado ao pagamento dos encargos processuais devidos ou ao ressarcimento destas verbas que forem eventualmente despendidas pelo Município de Itarana, se houver, conforme disposto nesta Lei.

Seção II
DOS DÉBITOS DO PARCELAMENTO INCENTIVADO

Art. 3º Poderão ser parcelados, na forma desta Lei, os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, protestados, ajuizados ou a ajuizar, objeto de ações executivas fiscais ou não, aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado ou estornado por falta de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com os encargos processuais devidos.

Seção III
Da Adesão

Art. 4º O ingresso ao REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º desta Lei referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 1º O prazo de vigência do Programa estabelecido pelo caput do art. 1º será até 31 de dezembro de 2022, a contar da entrada em vigor desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 06 (seis) meses a critério do Chefe do Executivo.

Art. 5º O pedido de adesão ao REFIS ITARANA 2022 deverá ser dirigido ao Departamento de Administração Tributária – Coordenação da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instruído adequadamente pelo contribuinte, juntados os seguintes documentos:

I – Pessoa Física: cópias simples do documento oficial de identificação com foto, CPF, comprovante de residência, documentos do imóvel (escritura ou contrato de compra e venda, se for o caso); em caso de representação, além dos documentos pessoais do procurador, apresentar, ainda, procuração pública ou particular com reconhecimento

Rua Elias Estevão Colnago, n 965 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



de firma, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal;

II – Pessoa Jurídica: cópias simples do contrato social e alterações, se houver, CNPJ, documento oficial de identificação com foto e CPF do sócio ou seu representante legal, que deverá apresentar, também, além dos documentos pessoais, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal;

III – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento contendo a opção do pagamento, se à vista ou parcelado.

Art. 6º O pedido de adesão aos benefícios constantes desta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, formalizado no período de vigência do Programa REFIS ITARANA 2022, mediante a lavratura e assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento junto ao Balcão de Arrecadação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. Os requerimentos formulados fora do prazo estipulado no caput do presente artigo, não poderão ser beneficiados pela remissão concedida na presente Lei.

Art. 7º O formulário de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e o Extrato de Débito do Contribuinte contendo: valor de origem; juros; multa; correção e o valor da remissão conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, nos termos do art. 22 e de seus incisos, será elaborado pela Coordenação da Dívida Ativa do Departamento de Administração Tributária do Município de Itarana-ES.

Art. 8º Nos casos de requerimento de adesão ao programa REFIS ITARANA 2022, para o parcelamento de valores em cobrança judicial, é indispensável que o devedor promova o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo.

§ 1º O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere esta Lei, ficando a Administração tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios e juros, em função da adesão do Programa.

Seção IV **Dos Efeitos da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal**

Art. 9º A adesão no REFIS ITARANA 2022 implicará:

Rua Elias Estevão Colnago, n 965 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



I - Na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II - Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte;

III - A aceitação do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento a ser firmado;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V - As execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS ITARANA 2022;

Parágrafo Único. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Seção V **Do Parcelamento**

Art. 10. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11. A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I a V do art. 22, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – 20 VRTMI no caso de pessoa física, exceto para quitação em parcela única;

II – 40 VRTMI no caso de pessoa jurídica, exceto para quitação em parcela única.

Art. 12. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento, tornando-se exigível a totalidade do crédito original, inclusive juros e multas, confessado por ocasião da assinatura do respectivo termo, descontadas as parcelas liquidadas.

Art. 13. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de

Rua Elias Estevão Colnago, n.º 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 137 do Código Tributário do Município de Itarana, a qual conterà a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da próxima parcela.

Art. 14. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O vencimento das parcelas objeto do parcelamento REFIS ITARANA 2022 ocorre de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 2º Quando o vencimento da parcela recair no sábado, domingo ou feriado, deverá o contribuinte antecipar o pagamento para o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Seção VI
DOS DÉBITOS PARCELADOS ANTERIORMENTE

Art. 15. Os contribuintes que possuírem débitos parcelados em acordo(s) anterior(es) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta Lei, poderão mediante nova consolidação aderir ao REFIS ITARANA 2022.

Art. 16. Os créditos tributários e não-tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestados, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, incluindo os que já foram objetos de parcelamento administrativo ou judicial, poderão ser novamente parcelados, observando as regras fixadas na Seção II.

Art. 17. O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado exclusivamente pelo setor de Dívida Ativa, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas pagas, inclusive referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para possibilitar a adesão ao REFIS ITARANA 2022.

Parágrafo Único. A presente Lei aplica-se aos parcelamentos vigentes, os quais serão cancelados e refinanciados na forma desta Lei.

Rua Elias Estevão Colnago, n 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Seção VII

Da Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal

Art. 18. Será excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022:

- I - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;
- II - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento;
- III - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Art. 19. Exclusão do optante do REFIS ITARANA 2022 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 20. Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Municipal, somente será processada com a quitação integral do parcelamento vigente.

Seção VIII

Das Multas e Juros

Art. 21. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, respeitando o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei acarretará na aplicação de multa e juros na seguinte proporcionalidade:

- a) 1% (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;
- b) 0,5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO

Art. 22. Com exceção da correção monetária, o parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes aos juros e multas,

Rua Elias Estevão Colnago, n.º 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I - aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

II - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedida a remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, será concedida a remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora; e

V - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, será concedida a remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora.

Art. 23. As reduções previstas no artigo anterior, aplicam-se, também, aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Ficam excluídos do REFIS ITARANA 2022 os débitos procedentes das seguintes origens:

I - Administração Indireta do Município; e

II - ISSQN apurados no âmbito do Simples Nacional, exceto aqueles que tenham sido constituídos diretamente pelo Município nos termos do art. 142 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Art. 25. Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 26. Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS ITARANA 2022 serão dirimidas e autorizadas pela Procuradoria-Geral do Município.

Rua Elias Estevão Colnago, n 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Art. 27. O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente Lei.

Art. 28. Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, fica alterado o “Demonstrativo VII” de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentária nº. 1.393/2021 para o exercício de 2022, conforme Anexo Único:

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 06 de julho de 2022.

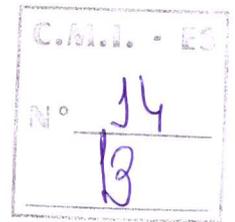
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VANDER PATRÍCIO
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2022	2023		2024
IPTU		0,00	0,00	0,00	Vide Nota Explicativa
ITBI		0,00	0,00	0,00	
ISS		0,00	0,00	0,00	
Taxas		0,00	0,00	0,00	
Cont. de Melhoria		0,00	0,00	0,00	
Dívida Ativa		0,00	0,00	0,00	
Multas e Juros (REFIS)		240.000,00	250.000,00	270.000,00	
TOTAL		240.000,00	250.000,00	270.000,00	

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, está prevendo os valores a serem concedidos de desconto de multas e juros de forma progressiva pelo pagamento em conta única ou parcelada dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2022, sendo que o referido desconto, não comprometerá as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o valor do desconto a ser concedido de multas e juros de forma progressiva, encontra-se devidamente inserido na previsão de receita do município para 2022.

Rua Elias Estevão Colnago, n 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n°
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA 2022 (REFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 14, que trata da *renúncia de receita*, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária(LDO) e ao menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, senão vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

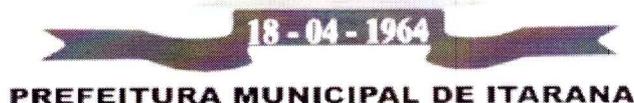
No caso em estudo, a metodologia adotada para elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro terá como alicerce, de início, a previsão de arrecadação da multa e juros da dívida ativa em relação ao orçamento anual, sem olvidar a estimativa de arrecadação da dívida perdida, a economia de tempo e custas de cobrança judicial.

Na elaboração do presente relatório, observou-se com o esperado cuidado, o atendimento às exigências do art. 14 da LRF, no que tange a preservação das metas fiscais e de existência de satisfatória previsão orçamentária dos tributários remidos.

Amparado pelo disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, objetiva o Poder Executivo Municipal, conceder desconto de forma progressiva para o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária decorrente de inadimplências nos pagamentos dos tributos, na forma estabelecida no art. 22 do Projeto de Lei em pauta.

A Lei Municipal nº. 1.393/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, NÃO previu em seu Demonstrativo VII, que trata de renúncia de receita, os possíveis valores de multas e juros decorrentes da implementação do REFIS. Desta forma, sugerimos que o





“Demonstrativo VII” da Lei Municipal nº. 1.393/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Itarana seja alterado, objetivando com isso, evidenciar a estimativa do tributo remido, conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

Demonstrativo VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2022	2023		2024
IPTU		0,00	0,00	0,00	Vide Nota Explicativa
ITBI		0,00	0,00	0,00	
ISS		0,00	0,00	0,00	
Taxas		0,00	0,00	0,00	
Cont. de Melhoria		0,00	0,00	0,00	
Dívida Ativa		0,00	0,00	0,00	
Multas e Juros (REFIS)		240.000,00	250.000,00	270.000,00	
TOTAL		240.000,00	250.000,00	270.000,00	

FONTE:

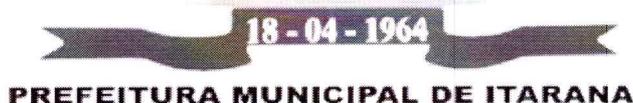
NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, está prevendo os valores a serem concedidos de desconto de multas e juros de forma progressiva pelo pagamento em conta única ou parcelada dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2022, sendo que o referido desconto, não comprometerá as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o valor do desconto a ser concedido de multas e juros de forma progressiva, encontra-se devidamente inserido na previsão de receita do município para 2022.

Para análise dos valores a serem concedidos de desconto, foram avaliadas a série histórica das importâncias arrecadadas de multas e juros de mora dos tributos, e multas e juros de mora da dívida ativa dos tributos dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 conforme disposto:

Tabela – I

DESCRIÇÃO	Receita de 2016	Receita de 2017	Receita de 2018	Receita de 2019	Receita de 2020	Receita de 2021
a) Multas e Juros de Mora dos Tributos	2.808,91	6.894,02	6.301,56	6.147,62	6.921,22	6.120,87
b) Multas e Juros de Mora da Dív. Ativa dos Tributos	9.231,18	8.558,51	2.884,48	3.301,28	4.881,29	8.224,00
TOTAL	12.040,09	15.452,53	9.186,04	9.448,90	11.802,51	14.344,87





É bem verdade que o trâmite processual dispensado para o efetivo recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, proporciona um relevante dano para a estimativa de recebimento da dívida ativa, dada a sobrecarga processual do Poder Judiciário e a morosidade na conclusão dos processos de execução.

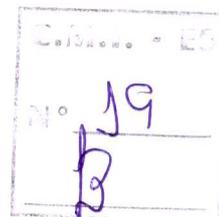
Não obstante, a concessão do desconto de forma progressiva, conforme estabelecido no art. 22º do Projeto de Lei em questão, relativo a **juros e multas**, exceto correção monetária, concedendo maiores descontos para os pagamentos dos débitos efetuados em menor número de parcelas, irá proporcionar a elevação da arrecadação da receita de **dívida ativa tributária e não tributária** do exercício de 2022 e subsequentes, reduzindo significativamente, a inadimplência do tributo a arrecadar.

Conforme exposto através da “**tabela I**” do quadro anterior, estimamos que a renúncia de **Multas e Juros** será de aproximadamente R\$ 12.045,82(doze mil, quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com base na média dos últimos 06(seis) anos, haja vista que os valores inseridos na “**tabela I**”, se referem exclusivamente a multas e juros de créditos que foram inscritos em dívida ativa, haja vista que a inscrição em dívida ativa é efetuada pelo município de Itarana ao término do exercício financeiro.

Ocorre que no montante da dívida ativa inscrita do município, consta além do principal, multas, juros e correção. Desta forma, do montante da dívida ativa inscrito, o equivalente a R\$ 800.000,00 se refere a multas e juros que são passíveis de serem renunciados por parte do município. Não obstante, é bem verdade que do montante inscritos de multas e juros da dívida ativa, o município prevê que aproximadamente 30% do valor lançado, será renunciado, haja vista que apesar dos benefícios a serem concedidos através do REFIS para a população, dificilmente o município logrará uma taxa de adesão superior a 30%, o que nos permite concluir que a

Handwritten signature





estimativa de renúncia de multas e juros será de aproximadamente R\$ 240.000,00, equivalente a 30% do valor inscrito.

Assim, o valor previsto a ser renunciado em 2022 será de aproximadamente R\$ 240.000,00, sendo que para 2023 será de 250.000,00 e 2024 e R\$ 270.000,00, caso o município continue a implementar o REFIS, valores estes que não comprometerão as Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022, estando em total compatibilidade com as alterações sugeridas no “Demonstrativo VII” da Lei de Diretrizes Orçamentária, com base na concessão do desconto de forma progressiva, conforme estabelecido no art. 22 do Projeto de Lei em questão, concedendo maiores descontos para os pagamentos dos débitos efetuados em menor número de parcelas, não prejudicará as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Conforme exposto e disposto através do inciso I do art. 14 da LRF, a previsão de multas e juros de mora a ser renunciada de aproximadamente R\$ 240.000,00 para 2022, encontrar-se-á devidamente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2022, em seu “Demonstrativo VII”, conforme sugerido no presente impacto orçamentário-financeiro e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Em relação à Lei Orçamentária Anual de 2022, há de se considerar que o valor lançado na previsão de arrecadação de multas e juros de mora de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), já consta o valor de aproximadamente R\$ 240.000,00 de multas e juros de mora que se pretende renunciar, conforme estará previsto nos Demonstrativos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2022, na forma sugerida no presente impacto orçamentário-financeiro.

Em que pese a arrecadação de Tributos de competência municipal, constata-se que a arrecadação própria ainda possui pouca expressividade em relação à arrecadação total do município. Desta forma, apresentamos através da “**Tabela II**” a seguir, relação dos tributos de competência municipal, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e



Dívida Ativa, onde podemos constatar os seguintes valores arrecadados pela Prefeitura Municipal de Itarana-ES nos exercícios de 2016 a 2021:

Tabela – II

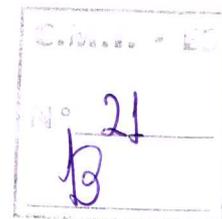
DESCRIÇÃO	Receita de 2016	Receita de 2017	Receita de 2018	Receita de 2019	Receita de 2020	Receita de 2021
a) Impostos s/ a Prop. Predial e Territorial Urbana	134.109,81	149.159,11	152.012,68	168.458,17	259.851,95	262.119,60
b) Impostos s/ Serviço de Qualquer Natureza	881.796,36	747.333,26	1.011.602,34	926.596,41	786.925,00	778.235,71
c) Taxas	334.980,18	379.049,68	430.602,12	489.135,82	390.894,85	383.188,73
d) Receita da Dívida Ativa Tributária	45.381,85	20.875,88	14.965,41	21.458,29	20.557,33	23.973,87
TOTAL	1.396.268,20	1.296.417,93	1.609.182,55	1.605.648,69	1.458.229,13	1.447.517,91

Da análise dos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, em especial o Balanço Patrimonial, constata-se que em 2021, o município registrou em Dívida Ativa R\$ 2.696.957,23 (*dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos*), sendo que deste montante, R\$ 616.870,26 (*seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta reais e vinte e seis centavos*) se refere à dívida ativa tributária, além de ter provisionado perda de dívida de R\$ 13.418,79 (*treze mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos*). Ocorre que a média de arrecadação de **“receita da Dívida Ativa Tributária”** arrecadado pelo município nos últimos 6 anos, foi de R\$ 24.535,44 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme podemos constatar da análise da **“tabela II, linha (d)”**, representando 3,98% do total da dívida ativa tributária inscrita em 2021.

Com o REFIS, a expectativa é de que o município eleve de forma significativa a arrecadação da média de R\$ 24.535,44 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e




18 - 04 - 1964
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



cinquenta mil reais), que apesar da significativa elevação no percentual a arrecadar, é uma previsão ainda muito conservadora, justamente para não prejudicar o cumprimento das metas fiscais com previsão de arrecadação que possa não se concretizar.

Há de se ressaltar ainda que a concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva, conforme proposto no art. 22 do Projeto de Lei em questão, além de ser um benefício aos devedores com dificuldades para quitar seus débitos com a fazenda municipal, possibilitará um impacto orçamentário e financeiro positivo para exercício de 2022 e para os dois subsequentes, em virtude da real possibilidade de superação do valor previsto para arrecadação do tributo lançado nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, conforme *expectativa* de arrecadação abaixo:

DESCRIÇÃO	Previsão de Arrecadação para 2022	Previsão de Arrecadação para 2023	Previsão de Arrecadação para 2024
DÍVIDA ATIVA	450.000,00	480.000,00	520.000,00

Finalmente, quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão do desconto progressivo prevista no Projeto de Lei em questão, **foi considerada na estimativa da receita orçamentária, e não prejudicará as metas de resultados fiscais**, do exercício em análise e os dois subsequentes. Além disso, os valores a receber e os benefícios futuros na arrecadação municipal, são maiores dos que os benefícios concedidos com o desconto proposto, além de implicar na consequente diminuição das custos processuais futuras que se fizerem necessárias para a efetiva cobrança da dívida ativa tributária via execução fiscal.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei prima em elevar a arrecadação própria do município e reduzir significativamente o montante da dívida, evitando a inscrição de valores em decorrência do não pagamento tempestivo do imposto





devido, e não comprometerá as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022 e os dois subsequentes.

Itarana-ES, 22 de junho de 2022.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Câmara - ES
nº 13
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de desconto de forma progressiva para pagamento do imposto devido, na forma proposta no art. 22º do Projeto de Lei em questão, possui adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, por estar sendo considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e possui compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como constará a devida previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, através do “Demonstrativo VII” conforme sugerido, e não afetará as metas e resultados fiscais estabelecidos para o município de Itarana.

Itarana-ES, 22 de junho de 2022.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças

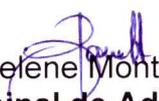




DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS DECORRENTES DE ISENÇÕES DE MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022.

Receita	Estimativa 2022 Sem a Renúncia	Valor Prevista na LOA 2022 Com Renúncia
11125004000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	145.000,00	10.000,00
11125304000 - "Impostos sobre Transm. "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	15.000,00	1.000,00
11145114000 - Imposto sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	7.000,00	500,00
11145118000 - Imposto sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Juros de Mora da Dívida Ativa	7.000,00	500,00
11210104000 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	28.000,00	2.000,00
11220104000 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	56.000,00	4.000,00
TOTAL GERAL	258.000,00	18.000,00

Itarana-ES, 22 de junho de 2022.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças





Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

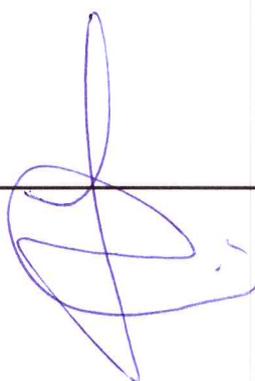
Itarana-ES, 8 de julho de 2022.


Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 08/07/2022







Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuado a leitura do presente PL no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

Itarana-ES, 8 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 08 / 07 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>27</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a Proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 14 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

[assinatura], em 25 / 07 / 2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 28

Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

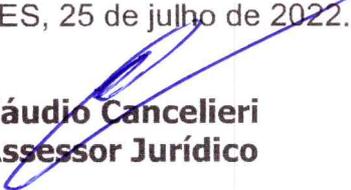
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 25 de julho de 2022.


Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

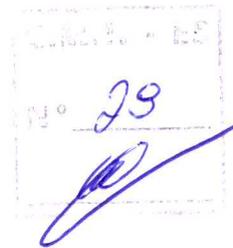
Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 25/07/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 401/2022

Requerente: Poder Executivo

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Autoriza A Institui O Programa De Recuperação Fiscal

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 31/2022, que "AUTORIZA A INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ITARANA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 16/2022, (ii) Justificativa e (iii) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro em razão da renúncia, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente preposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de competência do Poder Executivo nesta proposição, haja vista, competir ao Município "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei". Além de ser de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e art. 14, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e

Página 1 de 4

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000



Autenticar documento em <http://www.camaraitarana.es.gov.br> ou em qualquer
com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei em tela. Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

No mérito, conforme observado no Projeto de Lei em baila, a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará a dedução de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) dos juros e multa moratórias, tratando-se, em verdade, de anistia, modalidade de exclusão de Crédito Tributária, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - **limitadamente:**

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

31

Verifica-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal e sim em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes, visando ainda aumentar a arrecadação.

Noutro giro, observa-se também que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora, nos termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 14 *caput* e inciso I, estando



acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, concluo pela legalidade do Projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, **podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.**

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade ao projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos e pela regular tramitação, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, desde que atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) quanto à necessidade de impacto orçamentário-financeiro (art. 14).

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente projeto deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) (Exige-se que se obtenha, 06 (seis) votos favoráveis dos membros da Câmara para aprovação), nos termos do art. 168 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso VII, §2º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 25 de julho de 2022.

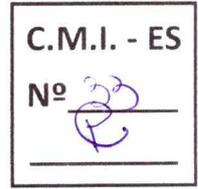


CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

Segue em anexo Parecer pela Constitucionalidade e legalidade da presente Proposição.

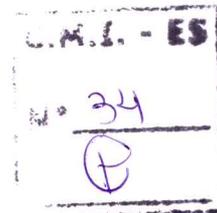
Itarana-ES, 27 de julho de 2022.

Warley Krauze
Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 27/07/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2022.**

ATA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 31/2022**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley Junior Sobreiro Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley Krauze

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

PRESIDENTE e RELATOR

Carlos Roberto Agner

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, e dá outras providências”, que recebeu nesta Casa o nº 31/2022.

Em mensagem, relata-se que, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS constitui um incentivo para os contribuintes quitarem suas dívidas com a redução de juros e multa e em contrapartida garante a receita da administração pública, a princípio com arrecadação incerta ou duvidosa.

O benefício a ser concedido visa atender o contribuinte que necessita saldar suas dívidas e o Município diminuir seus créditos tributários.

O Adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará a dedução de 50% (cinquenta por cento) a 100 % (cem por cento) dos juros e multa moratórias, tratando-se de anistia, modalidade de exclusão de Crédito Tributária, conforme artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Decorre que as vantagens oferecidas em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal e sim em relação ao acessório, o que é perfeitamente possível em frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais.

Por fim, pose tratar de renúncia de receita, verifica-se que se encontra incluso o competente impacto orçamentário de fls. 14/24 de forma a atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER

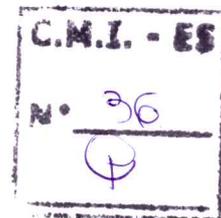
A matéria é constitucional e atende a legislação específica e explanada no presente Projeto. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2022.

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2022.

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

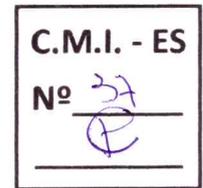
Membro

Wesley S. Krause





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia 01/08/2022.

Itarana-ES, 27 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Edvan Piorotti de Queiroz

Recebido por: _____, em 27/07/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2022

(37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ITARANA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 31/2022 - PROTOCOLO Nº 401/2022 – PROCESSO Nº 401/2022 DE 08/07/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 32/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 32/2022 - PROTOCOLO Nº 413/2022 – PROCESSO Nº 413/2022 DE 11/07/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 33/2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1418/2022 – QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO CURRICULAR REMUNERADO PARA ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 33/2022 - PROTOCOLO Nº 417/2022 – PROCESSO Nº 417/2022 DE 12/07/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 29/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. **(REQUERIMENTO Nº 29/2022 - PROTOCOLO Nº 416/2022 – PROCESSO Nº 416/2022 DE 12/07/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 31/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB. **(REQUERIMENTO Nº 31/2022 - PROTOCOLO Nº 423/2022 – PROCESSO Nº 423/2022 DE 14/07/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 32/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB. **(REQUERIMENTO Nº 32/2022 - PROTOCOLO Nº 424/2022 – PROCESSO Nº 424/2022 DE 14/07/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MOÇÃO Nº 03/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. **(MOÇÃO Nº 03/2022 - PROTOCOLO Nº 448/2022 – PROCESSO Nº 448/2022 DE 26/07/2022).**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 27 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

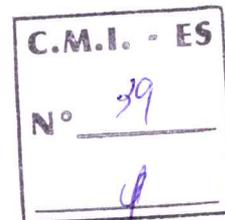
Tel.: (27) 3720-1404



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VOTAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 01/08/2022

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTE: XXXXXX.

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 31/2022, DE 06 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ITARANA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 401/2022 – PROCESSO Nº 401/2022 DE 08/07/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – NOVE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB. QUÓRUM VOTAÇÃO 2/3 (DOIS TERÇOS) – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 06 (SEIS) VOTOS FAVORÁVEIS DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 38 E ART. 168 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO VII, §2º, DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI Nº 32/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 413/2022 – PROCESSO Nº 413/2022 DE 11/07/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000

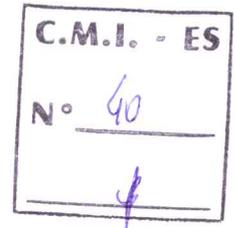
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3 – PROJETO DE LEI Nº 33/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.418/2022 – QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO CURRICULAR REMUNERADO PARA ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 417/2022 – PROCESSO Nº 417/2022 DE 12/07/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (VOTAÇÃO NOMINAL) – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN: SIM, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB: SIM, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN: SIM, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS: SIM, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB: SIM, MÁRIO KUSTER – AVANTE: SIM, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB: SIM E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB: SIM – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168, ART. 184 E INCISO VII, DO ART. 189, TODOS DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – REQUERIMENTO Nº 29/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 416/2022 – PROCESSO Nº 416/2022 DE 12/07/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E INCISO V, DO ART. 168 E 184 “CAPUT” DO RI).

5 – REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 31/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 423/2022 – PROCESSO Nº 423/2022 DE 14/07/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E INCISO V, DO ART. 168 E 184 “CAPUT” DO RI).



6 – REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 32/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 424/2022 – PROCESSO Nº 424/2022 DE 14/07/2022).

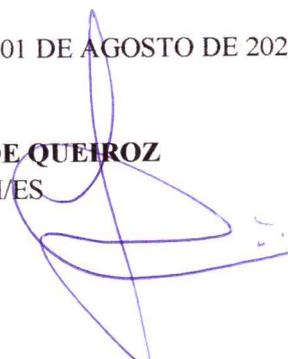
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E INCISO V, DO ART. 168 E 184 “CAPUT” DO RI).

7 – MOÇÃO Nº 3/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (MOÇÃO DE PROTOCOLO Nº 448/2022 – PROCESSO Nº 448/2022 DE 26/07/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E INCISO V, DO ART. 168 E 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>42</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário
Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 2 de agosto de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: B, em 02/08/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2022.

AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ITARANA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Município de Itarana autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, inclusive os que já foram objetos de parcelamento administrativo ou judicial, dispensando o recolhimento parcial e até total de juros e multa, nos termos discriminados nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e não tributário previsto no caput desse artigo, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da correção monetária e do tributo devido, quando houver, apurados na data da adesão ao REFIS ITARANA 2022.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I
Da definição do Programa

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022 destina a incentivar e promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo judicial, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com redução de juros e multa de mora.

Parágrafo Único. Para o débito fiscal que tenha sido proposta ação de cobrança judicial, o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal fica condicionado ao pagamento dos encargos processuais devidos ou ao ressarcimento destas verbas que forem eventualmente despendidas pelo Município de Itarana, se houver, conforme disposto nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Seção II
Dos Débitos do Parcelamento Incentivado

Art. 3º Poderão ser parcelados, na forma desta Lei, os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, protestados, ajuizados ou a ajuizar, objeto de ações executivas fiscais ou não, aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado ou estornado por falta de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com os encargos processuais devidos.

Seção III
Da Adesão

Art. 4º O ingresso ao REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º desta Lei referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 1º O prazo de vigência do Programa estabelecido pelo caput do art. 1º será até 31 de dezembro de 2022, a contar da entrada em vigor desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 06 (seis) meses a critério do Chefe do Executivo.

Art. 5º O pedido de adesão ao REFIS ITARANA 2022 deverá ser dirigido ao Departamento de Administração Tributária – Coordenação da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instruído adequadamente pelo contribuinte, juntados os seguintes documentos:

I – Pessoa Física: cópias simples do documento oficial de identificação com foto, CPF, comprovante de residência, documentos do imóvel (escritura ou contrato de compra e venda, se for o caso); em caso de representação, além dos documentos pessoais do procurador, apresentar, ainda, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal;

II – Pessoa Jurídica: cópias simples do contrato social e alterações, se houver, CNPJ, documento oficial de identificação com foto e CPF do sócio ou seu representante legal, que deverá apresentar, também, além dos documentos pessoais, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal;



III – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento contendo a opção do pagamento, se à vista ou parcelado.

Art. 6º O pedido de adesão aos benefícios constantes desta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, formalizado no período de vigência do Programa REFIS ITARANA 2022, mediante a lavratura e assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento junto ao Balcão de Arrecadação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. Os requerimentos formulados fora do prazo estipulado no caput do presente artigo, não poderão ser beneficiados pela remissão concedida na presente Lei.

Art. 7º O formulário de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e o Extrato de Débito do Contribuinte contendo: valor de origem; juros; multa; correção e o valor da remissão conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, nos termos do art. 22 e de seus incisos, será elaborado pela Coordenação da Dívida Ativa do Departamento de Administração Tributária do Município de Itarana-ES.

Art. 8º Nos casos de requerimento de adesão ao programa REFIS ITARANA 2022, para o parcelamento de valores em cobrança judicial, é indispensável que o devedor promova o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo.

§ 1º O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere esta Lei, ficando a Administração tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios e juros, em função da adesão do Programa.

Seção IV **Dos Efeitos da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal**

Art. 9º A adesão no REFIS ITARANA 2022 implicará:

I - Na confissão irrevogável e irretroatável da dívida referente aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II - Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte;

III - A aceitação do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento a ser firmado;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V - As execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS ITARANA 2022;

Parágrafo Único. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Seção V
Do Parcelamento

Art. 10. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11. A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I a V do art. 22, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – 20 VRTMI no caso de pessoa física, exceto para quitação em parcela única;

II – 40 VRTMI no caso de pessoa jurídica, exceto para quitação em parcela única.

Art. 12. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento, tornando-se exigível a totalidade do crédito original, inclusive juros e multas, confessado por ocasião da assinatura do respectivo termo, descontadas as parcelas liquidadas.

Art. 13. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, nos termos





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



do art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 137 do Código Tributário do Município de Itarana, a qual conterà a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da próxima parcela.

Art. 14. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O vencimento das parcelas objeto do parcelamento REFIS ITARANA 2022 ocorre de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 2º Quando o vencimento da parcela recair no sábado, domingo ou feriado, deverá o contribuinte antecipar o pagamento para o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Seção VI
Dos Débitos Parcelados Anteriormente

Art. 15. Os contribuintes que possuírem débitos parcelados em acordo(s) anterior(es) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta Lei, poderão mediante nova consolidação aderir ao REFIS ITARANA 2022.

Art. 16. Os créditos tributários e não-tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestados, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, incluindo os que já foram objetos de parcelamento administrativo ou judicial, poderão ser novamente parcelados, observando as regras fixadas na Seção II.

Art. 17. O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado exclusivamente pelo setor de Dívida Ativa, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas pagas, inclusive referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para possibilitar a adesão ao REFIS ITARANA 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. A presente Lei aplica-se aos parcelamentos vigentes, os quais serão cancelados e refinanciados na forma desta Lei.

Seção VII
Da Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal

Art. 18. Será excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022:

- I** - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;
- II** - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento;
- III** - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- IV** - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Art. 19. Exclusão do optante do REFIS ITARANA 2022 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Art. 20. Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Municipal, somente será processada com a quitação integral do parcelamento vigente.

Seção VIII
Das Multas e Juros

Art. 21. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, respeitando o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei acarretará na aplicação de multa e juros na seguinte proporcionalidade:

- a) 1% (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;
- b) 0,5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO

Art. 22. Com exceção da correção monetária, o parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes aos juros e multas, aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I** - aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;
- II** - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;
- III** - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- IV** - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedida a remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- V** - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, será concedida a remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- VI** - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, será concedida a remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora.

Art. 23. As reduções previstas no artigo anterior, aplicam-se, também, aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam excluídos do REFIS ITARANA 2022 os débitos procedentes das seguintes origens:

- I** - Administração Indireta do Município; e
- II** - ISSQN apurados no âmbito do Simples Nacional, exceto aqueles que tenham sido constituídos diretamente pelo Município nos termos do art. 142 da Resolução CGSN nº 140/2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 25. Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 26. Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS ITARANA 2022 serão dirimidas e autorizadas pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente Lei.

Art. 28. Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, fica alterado o “Demonstrativo VII” de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentária nº. 1.393/2021 para o exercício de 2022, conforme Anexo Único:

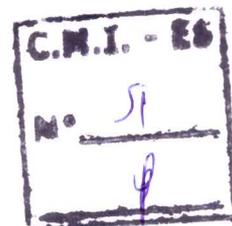
Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 02 de agosto de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/GP/CMI-ES/Nº159/2022

Itarana/ES, 02 de agosto de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRICIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 31/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 31/2022**, que "**Autoriza a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, e dá outras providências.**", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 01/08/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES





Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

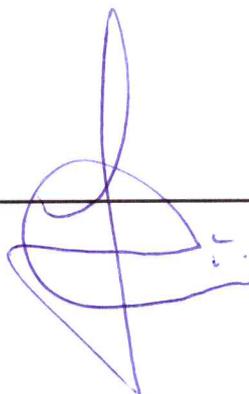
Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 159/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 31/2022.

Itarana-ES, 2 de agosto de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 02 / 08 / 2022.





Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Considerando que já foi encaminhado por meio do Ofício nº 159/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 31/2022. Aguarde posicionamento do Executivo.

Itarana-ES, 2 de agosto de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: B, em 02/08/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/GP/CMI-ES/Nº159/2022

Itarana/ES, 02 de agosto de 2022.

Exmo. Sr.
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 31/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 31/2022**, que "**Autoriza a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, e dá outras providências.**", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 01/08/2022.

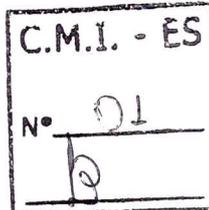
Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

RECEBI EM
03 / 08 / 2022
Leirame Rocha dos Santos
ASSINATURA





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
494/2022	494/2022	12/08/2022 07:43:12	12/08/2022 07:43:12

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

360/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 361/2022 - Encaminhando Leis sancionadas: nº 1.431/2022 e nº 1.432/2022.



OF.PMI/GP/Nº361/2022

Itarana/ES 10 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

➤ **LEI Nº 1.431/2022**

AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ITARANA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.432/2022**

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.418/2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO CURRICULAR REMUNERADO PARA ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.431/2022

Certifico que este Ato foi Publicado em
05/08/2022 na pág. 13116
da edição nº 2075, do DOM/ES.
Josiano Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 5713 C.M.I. - ES
C.M.I. - ES
Nº 57
Nº 05

AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ITARANA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Município de Itarana autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, inclusive os que já foram objetos de parcelamento administrativo ou judicial, dispensando o recolhimento parcial e até total de juros e multa, nos termos discriminados nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e não tributário previsto no caput desse artigo, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da correção monetária e do tributo devido, quando houver, apurados na data da adesão ao REFIS ITARANA 2022.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Seção I
Da definição do Programa**

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022 destina a incentivar e promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo judicial, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com redução de juros e multa de mora.



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Parágrafo Único. Para o débito fiscal que tenha sido proposta ação de cobrança judicial, o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal fica condicionado ao pagamento dos encargos processuais devidos ou ao ressarcimento destas verbas que forem eventualmente despendidas pelo Município de Itarana, se houver, conforme disposto nesta Lei.

Seção II

Dos Débitos do Parcelamento Incentivado

Art. 3º Poderão ser parcelados, na forma desta Lei, os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, protestados, ajuizados ou a ajuizar, objeto de ações executivas fiscais ou não, aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado ou estornado por falta de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com os encargos processuais devidos.

Seção III

Da Adesão

Art. 4º O ingresso ao REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º desta Lei referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 1º O prazo de vigência do Programa estabelecido pelo caput do art. 1º será até 31 de dezembro de 2022, a contar da entrada em vigor desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 06 (seis) meses a critério do Chefe do Executivo.

Art. 5º O pedido de adesão ao REFIS ITARANA 2022 deverá ser dirigido ao Departamento de Administração Tributária – Coordenação da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instruído adequadamente pelo contribuinte, juntados os seguintes documentos:

I – Pessoa Física: cópias simples do documento oficial de identificação com foto, CPF, comprovante de residência, documentos do imóvel (escritura ou contrato de compra e venda, se for o caso); em caso de representação, além dos documentos pessoais





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

do procurador, apresentar, ainda, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal;

II – Pessoa Jurídica: cópias simples do contrato social e alterações, se houver, CNPJ, documento oficial de identificação com foto e CPF do sócio ou seu representante legal, que deverá apresentar, também, além dos documentos pessoais, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal;

III – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento contendo a opção do pagamento, se à vista ou parcelado.

Art. 6º O pedido de adesão aos benefícios constantes desta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, formalizado no período de vigência do Programa REFIS ITARANA 2022, mediante a lavratura e assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento junto ao Balcão de Arrecadação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. Os requerimentos formulados fora do prazo estipulado no caput do presente artigo, não poderão ser beneficiados pela remissão concedida na presente Lei.

Art. 7º O formulário de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e o Extrato de Débito do Contribuinte contendo: valor de origem; juros; multa; correção e o valor da remissão conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, nos termos do art. 22 e de seus incisos, será elaborado pela Coordenação da Dívida Ativa do Departamento de Administração Tributária do Município de Itarana-ES.

Art. 8º Nos casos de requerimento de adesão ao programa REFIS ITARANA 2022, para o parcelamento de valores em cobrança judicial, é indispensável que o devedor promova o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo.

§ 1º O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere esta



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



C.M.I. - ES	C.M.I. - ES
Nº 60	Nº 08

Lei, ficando a Administração tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios e juros, em função da adesão do Programa.

Seção IV Dos Efeitos da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal

Art. 9º A adesão no REFIS ITARANA 2022 implicará:

- I - Na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;
- II - Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte;
- III - A aceitação do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento a ser firmado;
- IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V - As execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS ITARANA 2022;

Parágrafo Único. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Seção V Do Parcelamento

Art. 10. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES	C.M.I. - ES
Nº 61	Nº 09
<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>

Art. 11. A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I a V do art. 22, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

- I – 20 VRTMI no caso de pessoa física, exceto para quitação em parcela única;
- II – 40 VRTMI no caso de pessoa jurídica, exceto para quitação em parcela única.

Art. 12. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento, tornando-se exigível a totalidade do crédito original, inclusive juros e multas, confessado por ocasião da assinatura do respectivo termo, descontadas as parcelas liquidadas.

Art. 13. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 137 do Código Tributário do Município de Itarana, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da próxima parcela.

Art. 14. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O vencimento das parcelas objeto do parcelamento REFIS ITARANA 2022 ocorre de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 2º Quando o vencimento da parcela recair no sábado, domingo ou feriado, deverá o contribuinte antecipar o pagamento para o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (27) 3720-4900

Seção VI Dos Débitos Parcelados Anteriormente

Art. 15. Os contribuintes que possuírem débitos parcelados em acordo(s) anterior(es) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta Lei, poderão mediante nova consolidação aderir ao REFIS ITARANA 2022.

Art. 16. Os créditos tributários e não-tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestados, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, incluindo os que já foram objetos de parcelamento administrativo ou judicial, poderão ser novamente parcelados, observando as regras fixadas na Seção II.

Art. 17. O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado exclusivamente pelo setor de Dívida Ativa, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas pagas, inclusive referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para possibilitar a adesão ao REFIS ITARANA 2022.

Parágrafo Único. A presente Lei aplica-se aos parcelamentos vigentes, os quais serão cancelados e refinanciados na forma desta Lei.

Seção VII Da Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal

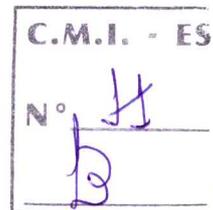
Art. 18. Será excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022:

- I - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;
- II - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento;
- III - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Art. 19. Exclusão do optante do REFIS ITARANA 2022 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 20. Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Municipal, somente será processada com a quitação integral do parcelamento vigente.

Seção VIII Das Multas e Juros

Art. 21. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, respeitando o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei acarretará na aplicação de multa e juros na seguinte proporcionalidade:

- a) 1% (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;
- b) 0,5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.

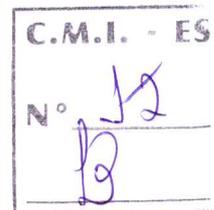
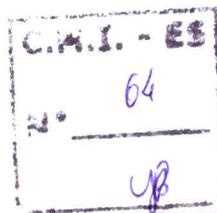
CAPÍTULO III DA REMISSÃO

Art. 22. Com exceção da correção monetária, o parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes aos juros e multas, aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I - aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;
- II - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Telefone: (27) 3720-4900



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedida a remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora;

V - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, será concedida a remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora; e

VI - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, será concedida a remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora.

Art. 23. As reduções previstas no artigo anterior, aplicam-se, também, aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam excluídos do REFIS ITARANA 2022 os débitos procedentes das seguintes origens:

I - Administração Indireta do Município; e

II - ISSQN apurados no âmbito do Simples Nacional, exceto aqueles que tenham sido constituídos diretamente pelo Município nos termos do art. 142 da Resolução CGSN n° 140/2018.

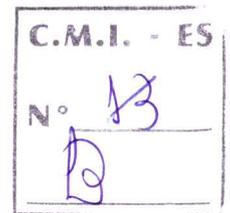
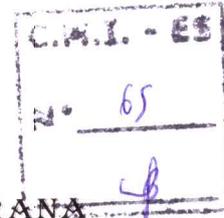
Art. 25. Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 26. Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS ITARANA 2022 serão dirimidas e autorizadas pela Procuradoria-Geral do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 27. O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente Lei.

Art. 28. Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITARANA 2022, fica alterado o “Demonstrativo VII” de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentária nº. 1.393/2021 para o exercício de 2022, conforme Anexo Único:

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 04 de agosto de 2022.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 401/2022 - PL 31/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 12 de agosto de 2022.

Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 12 / 08 / 2022.





Processo: 494/2022 - SDIV 360/2022

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado

Itarana-ES, 12 de agosto de 2022.


Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 12 / 08 / 2022.

